



TRIBUNAL ARBITRAL

Proc.º

DECISÃO ARBITRAL Nº7/2020

I

Processo

Esta decisão é proferida nos termos do art.º 51º do Regulamento do Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA), adotado pelas partes conforme convenção arbitral apropriada.

II

Partes

Reclamante: “A”

Reclamada: “B”

III

Realização

A diligência foi conduzida pelas 9H30, do dia 27 de abril de 2020, por Maria da Conceição Oliveira, juíza árbitro do CASA, com domicílio profissional, para efeitos dos presentes autos, na respetiva sede, sita na Avenida da República 44 – 3º Esq., 1050 – 194 Lisboa, por videoconferência, obtido, para o efeito, o consentimento expresso das partes.

IV

Presenças

- O Reclamante;
- O Dr. “C”, representante legal da Reclamada;
- A Dra. “D”, advogada, mandatária da Reclamada, com procuração junta aos autos a fls. 31;
- “E”, testemunha apresentada pelo Reclamante.

V

Objeto do litígio

Posição do Reclamante: A constante da sua reclamação de fls. 19 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 15, a qual, em suma, é a seguinte:

1. O carro do Reclamante estava com problema na caixa de velocidades, a primeira e segunda mudanças não conseguiam entrar.
2. Em maio de 2018, o Reclamante decidiu levar o seu carro à “B”
3. O Senhor “P” arranhou-lhe o carro e pagou mais de € 1.400,00, valor esse que também incluiu outro arranjo no carro, mas a maioria esteve mesmo relacionada com o problema da caixa de velocidades;



TRIBUNAL ARBITRAL

4. Em maio de 2018, o Senhor “P” passou-lhe a garantia;
5. Em setembro de 2018, voltou a haver novo problema na caixa de velocidades.
6. O Reclamante voltou a levar o carro para a “B” e o Senhor “P” arranjou-lhe o carro “de forma muito desfalcada” em comparação com a primeira vez, uma vez que o problema era exatamente o mesmo.
7. A caixa foi arranjada pela garantia e o Reclamante não pagou nada.
8. Em novembro de 2018 a caixa de velocidades ficou arranjada.
9. Mais recentemente, em maio de 2019, a caixa voltou a avariar, com o mesmo problema.
10. O carro voltou para a oficina da Reclamada em 28 de maio de 2019.
11. O Senhor “P” inicialmente disse ao Reclamante que lhe devolvia o dinheiro do arranjo ou lhe arranjava o carro sem garantia, mas o Reclamante não aceitou.
12. O Reclamante enviou uma carta a dar um prazo ao Senhor “P” para lhe arranjar o carro, o qual não foi cumprido.
13. O carro ainda se encontra na oficina da Reclamada, por arranjar.
14. O Reclamante teve conhecimento que o Senhor “P” andou à procura de caixa de velocidades para o seu carro, apesar de ele sempre insistir que era mau uso.
15. Em Messines estava uma caixa de velocidades em bom estado, apenas tinha o apoio da caixa partido, mas o Senhor “P” não a comprou porque tinha o apoio partido.
16. O Senhor “P” voltou a insistir no mesmo ponto, arranjar caixa sem garantia e o dinheiro de volta, o que o Reclamante não aceitou.
17. O Senhor “P” deu a entender que o erro foi das duas partes, no sentido em como ele arranjou o carro pela primeira vez (maio 2018).
18. O Reclamante deu total liberdade à Reclamada para arranjar o carro como ele quisesse.

Pedido: O Reclamante pretende que a Reclamada proceda:

- a) Ao arranjo da caixa de velocidades, com garantia, cujo valor estima em € 1.184,15;
- b) À devolução de cerca de € 200 euros, relativos a prejuízo que teve por não poder ir trabalhar 3 dias consecutivos, tendo andado este tempo todo com o carro do seu irmão.

Posição da Reclamada: A constante da sua contestação de fls. 40 a 54, a qual, em suma, é a seguinte:



TRIBUNAL ARBITRAL

1. Os factos alegados na douda Reclamação não ajudam nem permitem à Reclamada opor-se com precisão.
2. Ressalvado o devido respeito, é notório, flagrante até, que, o discurso apresentado pelo Reclamante, além de se apresentar manifestamente tendencioso e subjetivo, vem, ainda, reduzido numa linguagem que em nada permite o pleno e cabal exercício do contraditório pela Reclamada.
3. Porém, ressalvada melhor opinião, num esforço de síntese, subtrai-se o seguinte,
4. Pede o Reclamante que seja a Reclamada condenada cumulativamente em:
 - a) Prestação de facto positivo fungível, precisamente num arranjo, que não implica a obrigatoriedade de substituição de peças, o qual estima em € 1.184,15, deixando sob a Reclamada a livre escolha da técnica e o modo de reparação a empregar, e, em caso de necessidade, opção sobre a peça a substituir (marca, qualidade, original ou não, nova ou usada...); e, ainda,
 - b) Pagamento de uma indemnização a título de danos patrimoniais por alegada falta ao emprego durante 3 (três) dias consecutivos.
5. Diante os pedidos formulados pelo Reclamante, entende a Reclamada pela improcedência do primeiro pedido e, por sucedâneo, ao que dele poderia estar dependente, nomeadamente, o pedido indemnizatório.
6. Em síntese, em nosso entender, por mera colaboração e em prol da segurança jurídica e boa decisão da causa, extrai-se da causa de pedir em ordem ao pedido elaborado pelo Reclamante e da prova documental então junta o seguinte somatório de factos:
 - a) O Reclamante é proprietário da viatura marca “X”, modelo “000” e matrícula “00-XX-00”.
 - b) Em maio de 2018, entre Reclamado e Reclamante foi celebrado um contrato de prestação de serviços de mecânica para reparações na viatura XX.
 - c) Consubstanciou-se o aludido arranjo, dentre outras intervenções, também, na reparação da caixa de velocidades do descrito XX precisamente na 1.^a e 2.^a velocidades.
 - d) Sucede que, em setembro de 2018, segundo refere o Reclamante, voltou a aludida caixa a apresentar idêntico problema que conduziu à primeira reparação de maio de 2018.
 - e) Em presença, deslocou-se o Reclamante junto da Reclamada, donde, sem custo algum, procedeu a Reclamada à reparação da aludida caixa de velocidades.
 - f) Porquanto, em maio de 2019, segundo diz o Reclamante, surgiu, novamente, o mesmo problema na caixa de velocidades do XX.



TRIBUNAL ARBITRAL

- g) Momento, esse, em que o Reclamante se deslocou novamente às instalações da Reclamada, alegando que o MO tinha de regressar à oficina por idêntica avaria na caixa de velocidades.
 - h) Diante tal facto, ainda, que, sem reconhecer qualquer culpa para o feito, apresentou a Reclamada diversas soluções para a reparação, as quais todas elas este Reclamante declinou,
 - i) dentre as quais, refira-se, seria a devolução da quantia paga pelo aludido arranjo, o que também o Reclamante não aceitou.
 - j) Nega o Reclamante que a origem das avarias seja devida ao seu mau uso da caixa de velocidades.
 - k) Mesmo quando confrontado com essa hipótese pela Reclamada, continuou a negar.
 - l) Alega o Reclamante que o preço da reparação se cifra em € 1.184,15 (mil cento e oitenta e quatro euros e quinze cêntimos).
 - m) Pede o Reclamante uma indemnização, por, alegadamente, ter faltado ao trabalho durante 3 dias consecutivos.
7. Quanto aos demais factos, não se vislumbrando, tampouco, que possam sequer ser havidos enquanto complementares, acessórios ou conclusivos do que quer seja, o que, em conformidade, também, não se consente tal emotividade vindo do Reclamante, liminarmente aqui os mesmos se repudiam sem necessidade da Reclamada se pronunciar.
8. Portanto, só quanto àqueles descritos em 4.º será de tomar posição.
9. Neste excursão, reduz a Reclamada a *thema decidendum* ao seguinte:
- a) Serão as consecutivas avarias ocasionadas no automóvel de matrícula 00-XX-00 (XX) devidas à falta de diligência, prudência e cuidado, imprevidência até ou mero descuido ou desleixo do Reclamante no manuseio da caixa de velocidades?
 - b) Ou, ao invés, assumir-se-ão as ditas avarias enquanto cumprimento defeituoso do contrato por parte da Reclamada?
 - c) Será de proceder o pedido indemnizatório petitionado pelo Reclamante?
10. Delimitado que está o âmbito da presente ação, ainda antes mesmo de nos posicionarmos quanto ao alegado pelo Reclamante, entende a Reclamada que a prova a produzir neste Tribunal Arbitral exclusivamente será verificar se a alegada avaria na 1.ª e 2.ª velocidades do XX já era existente à 1.ª data em que a Reclamada entregou o veículo ao MO, em ordem ao cumprimento defeituoso do contrato.

Por impugnação



TRIBUNAL ARBITRAL

11. Em maio de 2018 entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de mecânica para reparação da viatura de marca “X”, modelo “000” e matrícula “00-XX-00”.
12. A Reclamada pelo exercício da sua atividade, dentre outras intervenções, procedeu à reparação da viatura XX na caixa se velocidades, precisamente na 1.^a e 2.^a velocidades.
13. Porquanto, a Reclamada devolveu o XX ao Reclamante em perfeita operacionalidade.
14. Quando, em meados de setembro de 2018, aceitou a Reclamada realizar uma segunda intervenção no descrito veículo XX, sem custo para o Reclamante, onde, por mais um momento, foi a viatura devolvida ao Reclamante inteiramente operacional no que respeita à utilização da caixa de velocidades.
15. Ocasão em que já se percebendo acerca da péssima condução do Reclamante, sobretudo ao manobrar a caixa de velocidades, dignou-se a Reclamada em instalar no MO um sincronizador especial para diminuir o atrito dentro da caixa de velocidades.
16. Aceita-se, e só por aqui, que, em meados de maio de 2019, foi a Reclamada, novamente, surpreendida pelo Reclamante, onde, repetidamente, veio este arrogar-se ao direito de um novo arranjo na aludida caixa de velocidades sem que para isso procedesse a qualquer pagamento.
17. No mais, cumpre esclarecer, que, ainda que não tendo a Reclamada reconhecido qualquer responsabilidade sob a dita enfermidade, mesmo assim, prontificou ao Reclamante diversas soluções por forma a manter as boas relações de clientela;
18. Porém, repise-se, sem que com isso assumisse qualquer culpa pela dita avaria.
19. E como sabido, todas essas soluções o Reclamante declinou!
20. Realce-se, também, o patente e descarado aproveitamento que o Reclamante sempre teve para com a Reclamante ao pretender extorquir uma série de infundados valores, ficando assim claro o carácter e a conduta deste Reclamante.
21. Mas, como dito, entende a Reclamada que a culpa das mesmas se deve ao mau uso da caixa de velocidades pelo Reclamante,
22. posição que por aqui também mantém, vislumbrando-se, destarte, da parte do Reclamante, uma postura que não pode a Reclamada mais tolerar, precisamente, por alcançar que tais avarias se devem — tão somente! — ao mau uso da caixa de velocidades após intervenção mecânica e não fruto da mesma.
23. Sendo de referir que nunca a Reclamada disse ou deu a conhecer que responsabilizar-se-ia *ad aeternum* por todas as maleitas que o veículo teria após o arranjo.



TRIBUNAL ARBITRAL

24. Já quanto ao referido pedido indemnizatório, o mesmo não se aceita por nenhuma responsabilidade à Reclamada ser de assacar, ademais é patente que o correspetivo ónus de alegação, que caberia ao Reclamante cumprir e demonstrar, tem-se por insatisfeito e cabalmente incumprido; pelo que não fazendo é de assumir-se por falso. Conclui pela improcedência da ação, com as legais consequências.

VI

Tentativa de conciliação e julgamento arbitral

Não tendo as partes alcançado acordo, ficou prejudicada a realização da tentativa de conciliação, tendo sido efetuado o julgamento arbitral.

VII

Depoimento de parte

1. O Reclamante confirmou, integralmente, o teor da respetiva reclamação, esclarecendo que dá ao veículo um uso não profissional.
2. O representante legal da Reclamada referiu que não se recordava da data em que o veículo dos autos foi reparado pela primeira vez na sua oficina, mas sabia que tinha sido pouco tempo após a respetiva aquisição, no estado de usado, por parte do Reclamante. Disse, ainda, saber que se tratava da segunda reparação da caixa de velocidades a qual já havia tido uma intervenção anterior. O veículo foi entregue ao Reclamante devidamente reparado, mas quase seis meses volvidos, este levou-o, novamente, à sua oficina com o mesmo problema na caixa de velocidades. Referiu que, atendendo à sua experiência, a reparação de caixas de velocidades é uma prática em desuso pois quando se avariam, são trocadas. A caixa foi reparada pela quarta vez na sua oficina, tendo aplicado um carreto novo. Concluiu que a caixa de velocidades é bastante frágil, pelo que tinha de se ter muito cuidado a utilizá-la, mas tal não tem que ver com o facto de o condutor não saber conduzir. No entanto, manifestou o entendimento de que não podia ficar refém de reparações constantes, pelo que tinha proposto devolver ao Reclamante o dinheiro que ele havia gasto na sua oficina, o que este não aceitou.

VIII

Prova testemunhal

“E” disse ser amigo do pai do Reclamante. Quanto à matéria dos autos referiu que, em data que não pode precisar, acompanhou o pai do Reclamante a um “ferro-velho” para adquirir



TRIBUNAL ARBITRAL

uma caixa de velocidades para o veículo do Reclamante, o que, no entanto, não se concretizou por razões que não sabe explicar.

IX

Matéria Provada

Atendendo à prova produzida consideram-se provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- A.** O Reclamante é titular do veículo automóvel marca “X”, modelo “000” e matrícula “00-XX-00”.. (Por acordo e documentos de fls. 13 a 15)
- B.** O Reclamante utiliza o veículo para fins não profissionais. (Por confissão)
- C.** A Reclamada exerce, com carácter profissional, a atividade de reparação de automóveis. (Documentos de fls. 9 a 11)
- D.** Em 15 de maio de 2018, o Reclamante procedeu à reparação da caixa de velocidades do referido veículo, o que incluiu a substituição de peças, aplicação de consumíveis e serviço de mão-de-obra. (Documento de fls. 9 a 11)
- E.** Pela referida reparação, o Reclamante pagou a quantia de € 1.442,18, correspondendo € 100,00 a serviço de mão-de-obra e o remanescente a peças (braçadeira, parafusos, anilhas, resguardos de guarda-lamas, rolamentos, carretos, etc.) e consumíveis (“eco-lub”, vedante, cola, etc.). (Documento de fls. 9 a 11)
- F.** Desse valor, apenas € 1.184,15 respeita ao preço da reparação. (Por acordo)
- G.** Em 7 de setembro de 2018, o veículo voltou a ser intervencionado pela Reclamada, ao abrigo da garantia, tendo sido reparado sem qualquer custo para o Reclamante. (Por acordo)
- H.** Apenas foi entregue ao Reclamante em 17 de novembro de 2018, tendo a Reclamada procedido à substituição do carreto, 1ª e 2ª velocidades. (Documento a fls. 12)
- I.** Em 28 maio de 2019, a caixa de velocidades avariou com o mesmo problema, e veículo foi levado pelo Reclamante às instalações da Reclamada para reparação. (Por acordo)
- J.** Interpelado para proceder à reparação, por carta de 25 de junho de 2019, que lhe foi dirigida pelo Reclamante, a Reclamada nada fez, permanecendo o veículo nas suas instalações desde então. (Por acordo e documento a fls. 30)
- K.** O Reclamante diligenciou no sentido de adquirir uma caixa de velocidades usada para substituir a do veículo, o que não se concretizou. (Prova testemunhal)



TRIBUNAL ARBITRAL

- L. Considerando as características da caixa de velocidades, a melhor solução técnica seria a substituição e não a reparação. (Depoimento de parte)
- M. A Reclamada propôs ao Reclamante a devolução do valor da reparação, o que este não aceitou. (Por acordo)

Não se mostram provados quaisquer outros factos com interesse para a causa, designadamente, que as sucessivas e reiteradas avarias da caixa de velocidades se ficassem a dever a condução imprudente do Reclamante, que a mesma já tivesse sido manipulada anteriormente à intervenção da Reclamada ou que o Reclamante tivesse tido um prejuízo de € 200,00 por não poder ir trabalhar durante três dias consecutivos por se encontrar privado do uso do seu veículo, em virtude de o mesmo se encontrar na oficina da Reclamada.

X

Apreciação jurídica

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica estabelecida entre Reclamante e Reclamada de que emerge o presente litígio.

Resulta dos autos que a Reclamada prestou ao Reclamante, no âmbito da sua atividade profissional de reparação de automóveis, um serviço que consistiu na reparação da caixa de velocidades do respetivo veículo, a qual incluiu, para além de mão-de-obra, a colocação de várias peças e consumíveis, conforme descrito na respetiva fatura, mediante o pagamento de um preço. Quanto ao Reclamante ficou demonstrado que este utiliza o referido automóvel para fins não profissionais. (Factos provados A, B, C, D, E e F)

Assim, da factualidade dada como provada, há que entender que foi celebrado um contrato de empreitada, previsto no artigo 1207º Código Civil, segundo o qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço e, bem assim, que estamos perante uma relação jurídica de consumo já que à luz do disposto no nº1 do artigo 2º da Lei de Defesa do Consumidor, se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviço ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Dúvidas não subsistem que a intervenção técnica efetuada pela Reclamada em maio de 2018 não se revelou apta a reparar a avaria que a caixa de velocidades do veículo do Reclamante. Com efeito, esta apresentou a mesma avaria em setembro de 2018 e maio de 2019, razão



TRIBUNAL ARBITRAL

pela qual o Reclamante recorreu à oficina da Reclamada, sendo que da primeira vez, esta procedeu à reparação, sem qualquer custo, o mesmo não acontecendo da segunda, permanecendo o veículo avariado nas respetivas instalações. (Factos provados G a J)

Pretende o Reclamante, com a presente ação, que a Reclamada proceda, sem qualquer encargo, à reparação da caixa de velocidades. Vejamos.

O regime jurídico das garantias de que beneficiam os consumidores a quem hajam sido fornecidos bens de consumo, em que se incluem os bem móveis corpóreos, como ocorreu no caso em apreço, de peças e consumíveis, no âmbito de um contrato de empreitada, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº67/2003, de 8 de abril, na redação do Decreto-Lei nº84/2008, de 21 de maio. Nos termos da alínea d) do nº2 do artigo 2º deste diploma presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato quanto, designadamente, não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem. Acresce que, de acordo com o artigo 3º do mesmo normativo, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois anos a contar do fornecimento de coisa móvel corpórea se presumem existentes já nessa data, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, afigura-se inquestionável que o Reclamante podia legitimamente esperar que a intervenção da Reclamada reparasse devidamente a avaria do seu veículo, tornando-o apto a circular sem percalços, cabendo à Reclamada, na posse dos conhecimentos técnicos para tanto necessários, escolher a forma que melhor se ajustasse a tal finalidade. Muito embora as partes não tenham habilitado este Tribunal com provas cabais a este respeito, a circunstância de ter havido uma iniciativa, por parte do Reclamante no sentido de encontrar uma caixa de velocidades compatível, conjugada com a circunstância de a Reclamada reconhecer que, pelas suas características, a reparação da caixa de velocidades não seria adequada para superar a avaria em causa, poderia indiciar que a reparação da mesma não se revelaria o meio idóneo para repor o seu normal funcionamento. No entanto, não está provado que o Reclamante tivesse, de alguma forma, influenciado a decisão da Reclamada de reparar em lugar de substituir o dito componente. (Factos provados K, L e M)



TRIBUNAL ARBITRAL

Certo é que, à luz dos citados preceitos, cabia exclusivamente ao Reclamado, ilidir a presunção de falta de conformidade do bem em causa com o contrato de empreitada, demonstrando que a avaria não existia à data em que o bem foi entregue, após a intervenção, ao Reclamado, não se devendo a uma prática deficiente, mas, porventura, a uma má utilização ou outras causas a que lhe eram estranhas.

Porém, a Reclamada não logrou afastar a presunção de desconformidade, não provando que a avaria em causa se devia a mau uso, mas pelo contrário, sustentou a impossibilidade material, por razões técnicas, de reparar a caixa de velocidades, pelo que há que entender que existe desconformidade entre o bem e o contrato, pela qual é responsável.

Da conjugação dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do citado Decreto-Lei nº67/2003, de 8 de abril, decorre que assiste ao consumidor o direito a optar pela que seja reposição da conformidade do bem, sem encargos, por meio de reparação.

Ainda que, conforme acima se referiu, o Tribunal tenha dúvidas acerca da possibilidade de reparação da caixa de velocidades, o certo é que está vinculado ao pedido, ou seja, o arranjo da caixa de velocidades, não podendo condenar em objeto diverso

Finalmente, quanto ao pedido indemnizatório relativo a alegados prejuízos por não poder ir trabalhar durante três dias consecutivos por estar privado do seu veículo, o Reclamante não alega quaisquer factos ou apresenta documentos que o sustentem, pelo que não pode proceder.

XI

Decisão

Assim, sem necessidade de mais, julgo a reclamação parcialmente procedente por provada, e, em consequência,

- Condene a Reclamada a proceder à reparação do veículo do Reclamante;
- Absolvo a Reclamada do pedido indemnizatório

Fixa-se à ação o valor de € 1.384,15 (mil trezentos e oitenta e quatro euros e quinze cêntimos)

Deposite e notifique.

Lisboa, 7 de maio de 2020



CENTRO DE ARBITRAGEM
DO SECTOR AUTOMÓVEL



Com o apoio de:



TRIBUNAL ARBITRAL

A Juíza Árbitro

Maria da Conceição Oliveira